

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PATRICK RIBEIRO FONSECA

**O TRABALHO COMO PAPEL FUNDAMENTAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO**

**UBERABA (MG)
2018**

PATRICK RIBEIRO FONSECA

**O TRABALHO COMO PAPEL FUNDAMENTAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. François Silva Ramos

**UBERABA (MG)
2018**

F676t

FONSECA, Patrick Ribeiro.

O trabalho como papel fundamental na ressocialização do preso/

Patrick Ribeiro Fonseca. - 2018.
23p.

Orientador: François Silva Ramos.

Artigo Científico (Graduação em Direito) - Fundação
Presidente Antônio Carlos - Uberaba, 2018.

1.Trabalho. 2. Preso. 3.Ressocialização. 4.Lei de execução
penal. I.Título.

CDD341.5

Catálogo na Publicação: Elaine Lúcia de Oliveira – CRB6/3281

Patrick Ribeiro Fonseca

O TRABALHO COMO PAPEL FUNDAMENTAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 11/06/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. François Silva Ramos
Professor Orientador

Heleno Verechia
Membro da Banca Examinadora

Gustavo Da Matta Ferreira
Membro da Banca Examinadora

O TRABALHO COMO PAPEL FUNDAMENTAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Patrick Ribeiro Fonseca¹

François Silva Ramos²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a possibilidade do exercício do trabalho pelo preso como forma de reinseri-lo na sociedade, após o cumprimento de sua pena. Introduce o artigo em voga com uma breve exposição do sistema prisional brasileiro, destacando suas características e seus principais problemas. Após, conceitua-se os diversos tipos de pena. Analisa-se o caráter atual da pena privativa de liberdade, atrelando-se esta, à possibilidade de trabalho pelo preso. Logo após, aborda-se sobre a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984) e seus reflexos em relação à ressocialização do preso. Sendo assim, finaliza-se trazendo uma análise da responsabilidade estatal diante do problema da ressocialização do preso e, com mais rigor, demonstrando, claramente, que o trabalho pelos presos dentro das penitenciárias tem reflexos positivos na Sociedade, devendo, portanto, ser exercido.

Palavras-chave: Trabalho. Preso. Ressocialização. Lei De Execução Penal.

¹ Patrick Ribeiro Fonseca, graduando do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: patrickribeirofonseca@gmail.com

² François Silva Ramos, graduado em Direito, Doutor em Ciências da Educação pela UnInter (2016), atualmente com Pós Doutorado em andamento na Universidad Kennedy. Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (2012). Especialista em Educação Ambiental (FAZU-2000), Direito Educacional (CEUCLAR-2007), Direito do Trabalho (UNIP-2011), Direito Administrativo (FACEL - 2017) e Direito Empresarial (FACEL - 2017). Possui graduação em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo (1999) e Direito (2006), ambas pela Universidade de Uberaba, e Licenciatura Plena em Pedagogia (SESPA - 2017). Professor Doutor na Faculdade Talentos Humanos (FACTHUS) atuando principalmente com Teoria Geral do Estado, Técnicas de Pesquisa em Administração, Gestão do Terceiro Setor e Marketing Estratégico. Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direitos coletivos e função social pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Professor orientador do curso de Direito no qual ministra a disciplina de Direito Empresarial III na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: francois.ramos@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo mostrar a importância do trabalho como forma de ressocialização do detento.

Devido a sua característica de ser essencial ao ser humano, o trabalho vem se desenvolvendo ao longo de vários anos e é por ele que conseguimos ter uma sobrevivência digna. É previsto como direito fundamental e social pela Carta Magna de 1988 e possui função de assegurar e preservar a dignidade da pessoa humana.

O trabalho é atrelado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este último foi inserido dentro da Constituição Federal Brasileira de 1988 como sendo o princípio norteador de todos os atos humanos, ou seja, aquele que embasaria a construção de um Estado social, garantidor de prerrogativas aos cidadãos.

Assim, não há como deixar de garantir o trabalho aos presos ou ex detentos, porquanto isto seria uma forma de mitigar a dignidade humana destas pessoas.

Este trabalho abrange os tipos de penas e conceitos existentes no Brasil, assim como aborda também a finalidade de cada uma delas, ressaltando que o caráter punitivo e opressivo da pena privativa de liberdade já não surte efeitos, pois temos muitos casos de reincidência e o trabalho vem como uma forma de diminuir estes números e também com um caráter de reinserção social.

Não podemos esquecer que o trabalho exercido dentro das penitenciárias se vincula com a ideia de valorização da pessoa em si, ou seja, ao exercer o ofício, o preso se sente mais digno e capacitado para enfrentar a nova realidade social, tanto no aspecto profissional como pessoal.

Abordaremos também, os tipos de regimes e a possibilidade da remissão das penas, pelo trabalho e como dito anteriormente, tendo o caráter de reinserção social do apenado, além do fator de economia para o Estado, pois dessa forma o ente estatal, conseguiria reduzir custos enquanto os detentos estão encarcerados, como reformas nos presídios ou até trabalhando com artesanato e o dinheiro sendo revertido tanto para melhorias no cárcere, como também para cobrir os custos de manutenção do mesmo.

Deste modo, o presente artigo apresenta, um estudo significativo acerca da importância do trabalho para os presos, servindo o labor como uma forma de reintegrar o preso ao convívio social, junto de sua família, do Estado e da Sociedade.

2 DO HISTÓRICO E FINALIDADE DAS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

2.1 Breve histórico e características

Falando a respeito do sistema de penas brasileiro, é importante ressaltar que durante muitos séculos, o indivíduo que cometia algum crime era imposto a penas severas, impostas de forma cruel e desumana, visto que não havia a privação de liberdade como pena, se tornava um meio de prisão com o intuito de torturar o preso.

Em outras palavras, os presos eram submetidos à cárcere, antes de serem julgados, para não correr o risco do mesmo fugir e assim comprometer uma futura condenação. Não suficiente, os mesmos eram submetidos a regimes cruéis de tortura, como meio de obtenção de provas por conta das autoridades da época.

Com base nisso, o sistema prisional demorou muitos anos até se tornar o que temos hoje, penas restritivas de liberdade como forma de prevenção ao cometimento de novos crimes, mas também como forma de punição para aquele que o comete. Ainda assim, vemos que a ideia de um sistema prisional mais humano ainda não saiu do papel, algo que abordaremos mais à frente no presente trabalho.

Até 1820, o Brasil ainda era considerado uma colônia portuguesa e não tinha um Código Penal, fazendo com que o rol de crimes e suas penas fossem previstas nas Ordenações Filipinas. O sistema prisional brasileiro somente começou a tomar forma, com a Constituição de 1824 (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Como dito anteriormente, com a Constituição de 1824, houve a necessidade de mudança no regime até então vigente, o Brasil instituiu um Código Criminal do Império, onde o governo imperial poderia agir com a aplicação de penas perpétuas, trabalhos forçados, penas temporárias, torturas, banimentos e condenação à morte (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Em 1830, o Código Criminal do Império se transforma no primeiro Código Penal autônomo de toda a América Latina (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Após o Código Criminal de 1830, adveio o Código de Processo de 1832, importante para o Brasil, vigente até 1941 (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Com a Proclamação da República em 1889 e com a precariedade do Código Criminal de 1830, há muito tempo instituído, foi necessária a promulgação de um novo Código Penal no Brasil (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Assim, em 11 de outubro de 1890, mediante decreto, foi aprovado um novo Código Penal brasileiro, o qual, em razão de constantes imperfeições técnicas, foi modificado. Posto isto, após aprovação do projeto definitivo em 1940, em 1º. de janeiro de 1942 entrou em vigor um novo Código Penal no Brasil (vigorante até os dias atuais) (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Acerca do Código Penal de 1942, nele tivemos um avanço com relação a democracia e liberalidade. Tivemos apresentados nele, a suspensão condicional da pena, a progressão do regime de pena, o livramento condicional e o Princípio da Reserva Legal. Além disso, foi estipulado que a pena máxima privativa de liberdade seria de 30 anos e tivemos a extinção da pena de morte.

O que notamos nos dias de hoje é que, com o descaso despendido para com os detentos, o que deveria ser um método de reinserção e de reeducação para os presos, se torna um problema grave, pois os detentos saem do cárcere piores do que entraram. Ou seja, as penas restritivas de liberdade, não vêm cumprindo seu papel.

Segundo a jurista Edna Wauters, todo o sistema prisional brasileiro e suas respectivas penas, deveriam ter caracteres preventivos, a fim de prevenir o cometimento de novos crimes. Porém ainda hoje, temos um sistema falho naquilo que propõe que trabalha de forma repressiva, tratando o apenado como pessoa desprovida de dignidade, fazendo da mesma forma que era feito nos séculos passados, como o conceito prisional que era instituído no país antes do século XVII (EDNA WAUTERS, 2003).

Os crimes se encontram atrelados a diversas variantes, tempo, espaço, e não somente à uma característica anormal do preso, embora existam casos específicos de pessoas com problemas psíquicos que tendem a cometer delitos. Tudo depende, na maioria dos casos, de questões socioculturais de cada indivíduo, além de também ser um ato de resistência. Assim sendo, o crime se revela pelo modo de civilização da sociedade, conforme os costumes e meios adquiridos com os anos. Após a prática do crime, a função da pena teria de ser de ressocializar o apenado, e prevenir o cometimento de novos delitos.

Para Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 94),

Ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal.

Atualmente percebemos que os criminosos não compreendem o cárcere como meio de punição e de prevenção a novos crimes, mas sim com uma “escola”, onde ele, no cumprimento

de sua pena, vai aprender novas práticas ilícitas e se tornará um exímio conhecedor do mundo ilegal.

Não é novidade que o nosso sistema carcerário e a finalidade das penas, não vem cumprindo seu papel a vários anos, pois é precário e não apresenta as condições dignas de sobrevivência e de aprendizado, essa última que deveria ser o maior objetivo das penas.

Posto isto, tendo em vista o fato de que o sistema prisional brasileiro não conseguiu servir como um meio de prevenção ao crime, tampouco de inserção do detento na sociedade, a pesquisa em tela aborda o trabalho como forma de ressocialização do condenado, o qual, consoante se demonstrará, contribui muito para a dignidade e reeducação dos acusados.

3 DOS TIPOS DE PENAS E REGIMES

O Código Penal brasileiro em vigor, no Título V, Capítulos I, II, III, IV, V e VI dispõe sobre a pena, incluindo-se suas espécies, sua cominação, aplicação, suspensão, bem como sobre o livramento condicional e efeitos da condenação.

Neste interim, ressalta-se que para a análise do trabalho como forma de ressocialização do preso, é importante o estudo dos tipos de penas previstas no Código Penal.

Consoante pode ser observado do artigo 33 do Código Penal, as penas privativas de liberdade incluem-se a reclusão e detenção, sendo que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, ao passo que a de detenção será cumprida no regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado (Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941).

O artigo 43 do Código Penal reza sobre as penas restritivas de direitos, mais especificamente a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, Decreto-Lei nº. 3.914/1941).

Atinente às penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos, tem-se que ambas não podem ser cominadas conjuntamente, ao passo que se tiverem preenchidos os requisitos legais, o Magistrado deve proceder à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (MIRABETE e FABRINNI, 2002).

Conceituando-se as penas restritivas de direitos, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 76) leciona:

São penas restritivas de direito as penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. É o que Nilo Batista define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 70, quando se verificou, com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo do Brasil.

As penas restritivas de direito restaram introduzidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro com a Lei nº. 7.029/84 e, com a Lei 9.714/98 surgiram mais duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e a perda de bens valores.

Sob este aspecto, cumpre frisar que a Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) adotou as penas restritivas de direitos em caráter alternativo.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011, p. 265) mencionam sobre as penas restritivas de direitos da seguinte forma:

A prestação de serviços à comunidade, denominada na Constituição Federal de prestação social alternativa (artigo 5º., XLVI, alínea “d”) consiste em trabalho gratuito a entidades mencionadas no artigo, quer em programas fixados pelo Estado, quer criados pela comunidade. Não há, no caso, relação de emprego e muito menos “trabalho forçado”, proibido constitucionalmente, mas simples ônus para o condenado, evitando-lhe o encarceramento. As tarefas devem ser atribuídas pelo juiz encarregado da execução, de acordo com as aptidões do condenado, embora não obrigatoriamente. As horas semanais a serem cumpridas referem-se ao número de dias da pena privativa de liberdade originalmente aplicada. A prestação de serviços à comunidade é prevista como condição obrigatória do sursis simples. A execução da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas está regulamentada pelos artigos 149 e 150 da Lei de Execuções Penais, cabendo ao juiz da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O juiz procederá ao desdobramento de horários, a fim de não ser prejudicada a atividade laborativa ou educacional do condenado, não havendo limitação do número mínimo ou máximo de horas por dia de trabalho, desde que respeitado, em princípio, o termo de duração da pena previamente fixado. Permite a lei, porém, que o condenado à pena superior a um ano, por sua iniciativa, cumpra a pena em menor tempo, ou seja, prestando serviços por mais de uma hora diária ou mais de sete horas semanais. Não poderá, entretanto, fazê-lo de forma que o tempo se reduza a menos da metade da pena privativa de liberdade fixada. A interdição temporária de direitos se caracteriza em vários aspectos. O primeiro deles é a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como do mandato eletivo. A segunda espécie de interdição temporária de direitos é a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependem de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. Existem profissões, ofícios ou atividades que dependem de certos requisitos legais para serem exercidas: curso superior ou profissionalizante, licença de autoridade pública, registros, etc, que são controlados e fiscalizados pelo Estado. O condenado, ao ser aplicado com essa pena, fica privado de exercer a profissão, atividade ou ofício pelo tempo da pena. A suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, aplicável, exclusivamente aos crimes de trânsito culposos e pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade. Neste caso, fica o condenado impossibilitado de dirigir qualquer veículo. Por força da Lei 9.714/98 foi inserida mais uma pena de interdição temporária de direitos, ou seja, a de proibição de frequentar determinados lugares, já inscritas na lei como uma das condições obrigatórias do sursis especial. A pena não poderá ser aplicada de maneira imprecisa e o juiz deverá especificar na sentença quais os lugares que o sentenciado não pode frequentar. A limitação de fim de semana, prevista no artigo 48 do CP e consiste no fato de obrigar o condenado a recolher-se à casa do albergado, ou outro estabelecimento similar, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em horários estabelecidos pelo Juiz da Execução. A execução da pena de limitação de fim de

semana é regulada pelos artigos 79, inciso II, 148, 151 a 153 e 181, § 2º. Da LEP. A limitação de fim de semana também é inserida, como condição obrigatória, do sursis simples. E, na aplicação da pena de multa impõe-se ao condenado o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada pelo juiz na sentença condenatória.

De acordo com a definição acima transcrita, infere-se que ao condenado, se preenchidos os requisitos legais, deve ser dada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, oportunizando-se, então, ao acusado prestar serviços à comunidade, iniciando-se, neste momento, uma forma de ressocialização do preso.

A vantagem do estudo da ressocialização do preso pelo trabalho a ser exercido por ele, dentro das penitenciárias, se vincula à observação e à busca da clareza do significado da dignidade da pessoa humana, o qual vem expressamente destacado na Constituição Federal de 1988, conforme Bonavides (1999, p. 257).

O tema da ressocialização dos presos atrelado ao sistema prisional brasileiro sempre foi pauta em muitas discussões, porquanto a reincidência criminosa está intimamente vinculada à precariedade dos cárceres privados, bem como da ausência de condições mínimas de dignidade humana aos detentos.

Assim, a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos (quando preenchidos os requisitos legais), mais especificamente pela prestação de serviços à comunidade, sem sombra de dúvidas é importante fator para que os presos comecem a se inserir no mercado de trabalho e na sociedade. Claro que tal fato não depende somente da letra fria da lei, mas sim de um conjunto de políticas públicas, envolvendo a Sociedade e o Governo, as quais, consoante será demonstrado no presente trabalho, são ineficazes (GARCIA, 2011).

O sistema carcerário brasileiro carece de uma estrutura organizada e pautada para a obtenção de políticas públicas, para fins de prevenir o crime e ressocializar a pena e o detento. A gestão do sistema prisional brasileiro é falha, vez que não oferece suportes mínimos aos presos para que eles tenham dignidade no cumprimento de suas penas (GARCIA, 2011).

O trabalho dentro das penitenciárias, portanto, é uma forma de reinserção social e a atividade laborativa desenvolvida pelo preso, dentro das penitenciárias, seria uma forma de reparar a exclusão social.

Assim, a Sociedade é importante na reinserção do preso, ao passo que poderá oferecer trabalhos aos detentos postos em liberdade e àqueles que cumprem a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Isto decorreu da criação da Lei de Execução Penal (BRASIL, Lei 7.210/1984.), importante instrumento que condicionou a participação da coletividade no processo de ressocialização do preso e da pena.

3.1 Da Lei de Execução Penal – lei 7.210, de 11 de julho de 1984

Entre os artigos da Lei de Execução Penal está a previsão do trabalho do preso, dentro das penitenciárias, quando do cumprimento da pena. Segundo prevê o artigo 28 da referida legislação, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, Lei 7.210/1984,).

Deste modo, na linha de intelecção desenvolvida por Wanderley Carlos da Silva (2011), o trabalho do preso tem o intuito de integrá-lo na sociedade ou de dignificá-lo. Percebe-se que a mão de obra carcerária é algo a ser potencialmente explorado, eis que os ofícios desenvolvidos pelos detentos têm o viés de trazer lucros para as empresas, bem como indenizar o Estado pelos gastos e despesas com os detentos.

Sendo assim, o uso da mão de obra carcerária é uma maneira de ressocialização da pena e do preso, porquanto há a ampliação do mercado de trabalho, com a consequente diminuição da reincidência criminal. Com intenção de que o preso não volte à vida criminosa, é preciso apoio da sociedade para auxiliá-lo a fazer escolhas certas, sendo o trabalho a principal maneira de auxílio neste sentido (SILVA, 2011).

Infere-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 não excluiu o direito dos presos de trabalharem, devendo, pois, ser observado, pela Sociedade como um todo, a legitimação constitucional do trabalho pelos detentos. Outrossim, o trabalho é a forma mais digna e justa de contribuir para a ressocialização do apenado (ALVIM, 1991, p. 31).

Neste contexto, nos dizeres de Michel Sparvoli Jobim Ferreira, a devida valorização dentro do mínimo constitucionalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso como obreiro e, por isso mesmo, sujeito de direitos condizentes aos direitos do trabalhador que é garantia da dignidade humana.

O trabalho social vincula-se ao ideal de proteção social. Contudo, o trabalho do preso se revelará como fator de ressocialização social se não for transformado em escravidão, ou seja, se os presos não forem submetidos a trabalhos desumanos, cruéis e degradantes.

O trabalho é importante para os presos porquanto traz novas expectativas para os detentos, possibilitando a eles uma nova forma de convívio social. Desta feita, umas das propostas da Lei de Execução Penal é criar meios que auxiliem na colocação do ex detento dentro do mercado de trabalho, quando os mesmos saem do cárcere.

A assistência ao egresso é definida no artigo 25 da Lei de Execuções (BRASIL, Lei 7.210/1984).

Artigo 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art.27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

O egresso necessita de apoio após o cumprimento da pena, sendo que o trabalho é uma forma de fazer com que o detento não se sinta tão excluído do meio social. Ocorre que não é isso que se vê atualmente. A maioria dos ex detentos sofrem discriminação e não conseguem trabalho quando saem das penitenciárias (WAUTERS, 2003).

A exclusão decorre da própria mentalidade inserida na Sociedade, sendo certo que o apoio ao ex presidiário tem que começar pela família, a qual deve se mobilizar para ver o seu parente de volta ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, reinserido na sociedade.

A família e o Governo não devem medir esforços para ressocializar os detentos, os quais, na maioria dos casos, cometem crimes em razão de terem sido excluídos pela Sociedade. Deve-se acreditar que o ex presidiário é capaz de se reerguer novamente.

4 O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A ideia do surgimento do direito ao trabalho como um direito social surgiu em decorrência da importância conferida aos direitos humanos, advinda, principalmente, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1917. (MARTINS, MENDES e NASCIMENTO, 2010, p. 511).

O artigo 1º. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erige o valor social do trabalho como importante meio de se obter a dignidade humana. Aliás, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está, também, embutido no referido dispositivo, pois, ao lado da valorização do trabalho, as pessoas alcançam o ideal de Justiça, com a valorização social e pessoal.

O direito ao trabalho também está previsto em outros dispositivos constitucionais, dada a sua importância vital para as pessoas. Pode-se elencar os artigos 6º., 7º., 8º., 9º.,10º., 11º. e

170 da Carta Magna de 1988, os quais ratificam que o trabalho é um direito fundamental previsto no texto constitucional bem como na Declaração dos Direitos Humanos, razão pela qual não pode ser usurpado.

Sobre a Declaração dos Direitos Humanos, importante trazer à baila a transcrição do artigo XII deste texto:

I. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. II. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. III. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. IV. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

A base dos direitos humanos é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (PIOVESAN, 1996, p. 59). Sobre a dignidade da pessoa humana, importante a lição de Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento, que dispõem:

Ela é a base nuclear dos demais direitos, que vão paulatinamente densificando seu conteúdo ontológico. Todos os direitos fundamentais têm a função de desenvolver e assegurar a dignidade da pessoa humana, concebida como a carga valorativa mais intensa da Constituição Federal de 1988.

Os direitos humanos, por se estabelecerem como normas de caráter programática e por conterem prerrogativas sociais, apresentam o mesmo conteúdo das outras normas jurídicas, sendo, pois, dotados de coercitividade (MARTINS, MENDES e NASCIMENTO, 2010, p. 514).

Neste sentido, preceituam Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento que:

A evolução teórica dos direitos humanos marca a superação de seu conceito liberal, em que os direitos e garantias serviam apenas para preservar a liberdade dos cidadãos, devendo intervir o menos possível na sociedade. Hodiernamente, eles devem ser concebidos tanto de forma subjetiva, mas, principalmente, na sua forma objetiva, no sentido de uma cominação vinculante para todos os poderes. A identificação dos direitos fundamentais de forma objetiva e subjetiva contribui para a construção de um Estado social, que condiciona teleologicamente a jurisdição constitucional ao atendimento dessas prerrogativas dos cidadãos. (2010, p. 514)

Como espécie de direitos humanos surgem os direitos sociais e, nos dizeres de MARTINS, MENDES e NASCIMENTO (2010, p. 515) “consideram o homem além de sua condição individualista, abrangendo-o como cidadão que necessita de prestações estatais para garantir condições mínimas de subsistência”.

Os direitos sociais, então, incrementam a qualidade de vida dos cidadãos e, posto isto, não podem ser renunciados, tampouco pode-se exigir contraprestação para a sua concessão. Se assim o fosse, não conseguiriam abarcar os cidadãos, que não podem, por custo próprio, prover os bens e serviços prestados pelo Estado (MARTINS, MENDES e NASCIMENTO, 2010, p. 516).

André Ramos Tavares (2006, p. 712) dispõe os direitos sociais em diferentes grupos, quais sejam, direitos sociais dos trabalhadores; direitos sociais da seguridade social; direitos sociais de natureza econômica; direitos sociais da cultura e direitos sociais de segurança.

Quanto à origem dos direitos sociais, Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento lecionam que:

Os direitos sociais são divididos em originários e derivados. Os primeiros decorrem de sua positivação nas leis, constitucionais e infraconstitucionais, adquirindo força normativa e certeza de sua pertinência ao ordenamento jurídico. Os segundos têm sua origem na consolidação de certas prestações que se incorporam ao patrimônio dos cidadãos, sem que necessariamente provenham de lei. Sua origem pode ser a realização de políticas públicas, que com o decorrer do tempo foram incorporadas ao patrimônio. (2010, p. 522).

A primeira Constituição Brasileira a elencar os direitos sociais foi a de 1934, trazendo um capítulo intitulado “Dos direitos econômicos e sociais” (MARTINS, MENDES e NASCIMENTO, 2010, p. 524).

A ordem social, garantida pelos direitos sociais, é gênero do qual os trabalhadores são espécie. Assim, sobre este assunto, Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento (2010, p. 525) ressaltam que:

Os direitos trabalhistas são de duas ordens fundamentais: os relacionados aos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho e os direitos coletivos dos trabalhadores. Aquela oficializa o empregado em sua relação direta com o empregador, enquanto esta abrange os trabalhadores de forma coletiva, representados por suas associações ou focalizando-os de forma coletiva.

Assim, o artigo 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abrange os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

O direito ao trabalho está relacionado, pois, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual não há como distanciar o trabalho da ressocialização dos presos.

Sobre o tema, Maurício Delgado Godinho (2004, p. 36) preceitua que:

O termo valorização do trabalho deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego”. Porque é o emprego o veículo de inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, e só deste modo é possível garantir-lhe um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica.

O trabalho dos presos dentro das penitenciárias, quando do cumprimento da pena, é uma forma de viabilizar a reinserção social dos agentes infratores, pois, como se sabe, o trabalho dignifica a pessoa, oferecendo a ela meios de subsistência, bem como traz à mente a ideia de que as pessoas são capazes e podem ter uma segunda chance de valorizar a vida em si (WAUTERS, 2003).

A ressocialização do preso pelo trabalho a ser exercido por ele, dentro das penitenciárias, se vincula à observação e à busca da clareza do significado da dignidade da pessoa humana, o qual vem expressamente destacado na Constituição Federal de 1988, conforme Bonavides (1999, p. 257).

4.1 O direito social ao trabalho e o preso

Atualmente, o trabalho do preso está previsto no Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, em seu artigo 39, o qual dispõe que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhes garantidos os benefícios da previdência social, bem como na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), artigo 28, inciso XXXVI, que reza que o trabalho do apenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (SILVA, 2011).

Nesta linha de raciocínio, deve-se conceder ao preso o direito de exercer o trabalho, com remuneração, para fins de ressocializá-lo e, ao mesmo tempo, possibilitar que ele consiga custear às suas necessidades primárias (SILVA, 2011).

O trabalho dignifica o homem e, não por outra razão, o direito ao exercício do labor está elencado, na Constituição Federal do Brasil de 1988, como direito social, fundamental, portanto.

Como há muito tempo a pena deixou de ser medida de prevenção ao crime, vindo a se tornar meio de repressão, o trabalho pelos presos se identifica como umas das opções de reinseri-lo, novamente, na Sociedade, evitando-se, assim, o aumento da reincidência criminosa.

Sobre a questão em debate, Alvim (1991, p. 31) menciona que:

A confirmação da necessidade desta legitimação da proteção constitucional garantida a todos os trabalhadores, não está, expressamente ou implicitamente, excluída no tocante ao preso trabalhador, seja pela particularidade da prisão, seja por fato outro derivado da perda desta liberdade. Há de se convir que a devida valorização do trabalhador preso é também o caminho para ressocialização.

Em outras palavras, Ferreira (2006, p. 25) traduz que:

A devida valorização dentro do mínimo constitucionalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso como trabalhador e, por isso mesmo, sujeito de direitos condizentes aos direitos do trabalhador que é garantia da dignidade humana. Diante de que se declarou até o momento, é de suma importância o incentivo ao trabalho prisional dentro das condições constitucionalmente estabelecidas, para que a partir destas perspectivas possa o preso, ao sair do sistema prisional, reintegrar-se ao meio social.

Assim, o trabalho do preso dentro da prisão é imprescindível, pois os detentos aprendem uma nova profissão, como por exemplo artesanato, montagem de grampos para roupas, pintura, construção, entre outras.

O trabalho desenvolvido pelos presos tem um valor intrinsecamente social, não dependendo do posicionamento da pena. Em outros dizeres, o labor exercido pelo preso se revela pelo modo como a sociedade se desenvolve, servindo como meio de inserção do detento no grupo social (SILVA, 2011).

4.2 Responsabilidade estatal

Não se pode olvidar que além da Sociedade, o Estado deve fornecer meios que possibilitem a ressocialização dos presos.

Neste aspecto, é imprescindível que o Estado concretize ações para que as penitenciárias se transformem em local de prevenção ao crime e não de repressão e punição aos presos.

Sabe-se que os presos “poderiam ser ressocializados, mas acabam recebendo ensinamentos de uma obscura realidade degradante da condição humana, que põe fim aos valores morais, éticos e sociais daqueles que ingressam no sistema” (MORAES, 2004).

Iniciada a execução da pena, retira-se o apenado do convívio em sociedade, para, depois de alguns anos de segregação improdutiva e ócio degenerativo, por força do atual sistema legal, retorná-lo em condições pessoais ainda piores e, deste modo, com grande tendência a reincidir na prática delitiva. (MORAES, 2004).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao fundar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, filiou-se à corrente retributiva e preventiva da pena, afastando-se sobremaneira o caráter vingativo estabelecido atualmente (MORAES, 2004)

O presente trabalho aborda em que momento esse cenário pode mudar e mediante quais ações. E, neste sentido, o trabalho contribui como forma de ressocialização do preso, razão pela qual deve-se oportunizar aos detentos meios e modos de exercer o labor.

Esta atuação firme e concreta passa, contudo, forçosamente, pela motivação do estudo e pelo aumento das oportunidades de trabalho interno, instrumentos indispensáveis para uma paulatina consolidação de novos valores éticos, que se refletirão, em um primeiro momento, na valorização do indivíduo/detento, com a mudança de paradigmas, conceitos e expectativas. (MORAES, 2004).

Assim, sobre o papel do Estado na ressocialização do preso através do trabalho, Wilson Roberto Barbosa Garcia dispõe que:

Aumenta, portanto, urgente e necessária, caso se pretenda propiciar um ingresso social mais seguro dos apenados que retornarão, por força de lei, à liberdade, a ampliação do número de vagas de trabalho nos presídios, com a implantação de oficinas, cursos profissionalizantes e a atribuição de atividades produtivas que possam atingir um número cada vez maior de internos, inculcando-lhes o senso de disciplina e responsabilidade que será exigido para o usufruto de um regime mais brando de cumprimento da pena ou mesmo da própria liberdade, que um dia chegará. O papel do Estado na promoção da ressocialização, que é responsabilidade principal do Estado através do Poder Executivo, é de criar ações e políticas públicas para melhoria do sistema carcerário, protegendo, sobretudo, os direitos dos presos, não quer dizer que ninguém deve deixar de ser punido por um crime que venha a cometer, mas devem-se dar condições no mínimo humanas de cumprimento de pena de maneira digna. O sujeito que cumpre pena tem direito a educação, saúde, profissionalização, igualmente ao indivíduo que se encontram sem cometer crimes.

Posto isto, o Estado, através do Poder Executivo, em conjunto com a Sociedade, deve criar e materializar políticas públicas para fins de ressocialização dos presos.

5 O TRABALHO COMO MEIO PARA EFETIVAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO – ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Atualmente, percebe-se que a prisão é vista, apenas, como uma forma de retirar o preso da sociedade. Ou seja, não há a preocupação governamental ou dos cidadãos com a ressocialização dos detentos, tampouco em como os mesmos podem ser reintegrados no meio social.

Deste modo, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por alternativas que visem à ressocialização do preso, funcionando a pena com um caráter punitivo e não repressivo.

Neste sentido, como formas de reinserção e reintegração do detento na Sociedade, o trabalho deve ser considerado e totalmente aceito.

Conforme afirma Maurício Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

A pena aplicada ao preso deve ser vista como uma forma de prevenção ao crime. Há uma dupla finalidade na Lei de Execução Penal, qual seja, “dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime” (FIGUEIREDO NETO, *et al.* 2009).

De acordo com os juristas NERY e JÚNIOR (2006, p. 164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua suas raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Sendo assim, não se deve desconsiderar a importância do trabalho exercido pelo preso dentro da penitenciária, porquanto, exercendo o ócio, o detento poderá não delinquir novamente.

Os efeitos da ressocialização são positivos. Neste sentido, afirmam Manoel Valente Figueiredo Neto, Victor Oliveira de Mesquita, Renan Pinto Teixeira, Lúcia Cristina dos Santos Rosa:

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados. (2009)

O trabalho contribui para o aspecto positivo da ressocialização. Neste interim, acerca do trabalho exercido pelo preso, Mirabete ressalta que (2002, p. 87):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Assim, deve-se possibilitar ao detento um caminho mais digno durante a execução da pena, colocando os encarcerados do lado de sua família e da Sociedade, para que estes recebam o preso para fins de reintegrá-lo no convívio social.

É importante constituir uma formação tanto para o detento, suas famílias e para os profissionais que atuam mais diretamente aos apenados, pois estarão caminhando ao lado dos encarcerados durante o processo de penalização além da família ser o seio que vai receber esse indivíduo quando da sua saída da penitenciária (FIGUEIREDO NETO, et al. 2009).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos de hoje, onde vemos presídios sofrendo com superlotações, rebeliões e com os detentos sofrendo com a opressão, o trabalho dentro do cárcere vem como meio de ressocializar o preso e reinseri-los no meio social.

Conforme foi dito anteriormente, podemos notar que a muito tempo a pena privativa de liberdade deixou de mostrar um caráter preventivo e alterando para a ideia de punição, ferindo assim o Princípio de Dignidade da Pessoa Humana, um direito de qualquer pessoa, que foi banalizado e os presidiários foram colocados na condição de seres indignos e desmerecedores de quaisquer novas oportunidades.

A reinserção do preso na sociedade deve ser esperada como resultado do trabalho exercido nos presídios pelos detentos, buscando, novamente, a dignidade humana e também modificar o atual cenário, no qual se insere o sistema prisional brasileiro atualmente.

O trabalho nas penitenciárias tem como papel principal dar uma nova chance ao detento, pois enquanto cumpridores de pena, exercendo um papel dentro do cárcere, o mesmo volta a acreditar em si mesmo, visto que o labor ocupa a mente e traz novas oportunidades.

Importante ainda ressaltar que, exercendo uma atividade no presídio, o mesmo consegue reduzir sua pena aos poucos, transformando determinada quantidade de dias trabalhados, em diminuição de um dia de pena.

Neste interim, percebe-se que quando se possibilita a realização do ofício dentro das penitenciárias, os presos ocupam a mente e se veem inseridos, outra vez, na Sociedade. Já restou comprovado que o trabalho contribui para a ressocialização dos detentos e para a prevenção do crime.

Não se pode olvidar que a reincidência criminosa está relacionada às condições pelas quais são submetidos os detentos. O sistema prisional no Brasil, como já ressaltado, é falho, precário e desumano.

Os presidiários, após o cumprimento da pena, voltam a cometer novos delitos pelo fato de já terem sido inseridos em um lugar abominável e, não obstante, já terem sido tratados como indignos.

Ao serem presos privativamente, os acoimados são postos em um processo de degeneração humana e, por tal razão, a oportunidade de trabalho a estas pessoas, dentro das penitenciárias, é uma forma de não os deixarem sair da prisão com condições pessoais piores do que quando lá entraram.

Logo, o Estado e a Sociedade devem se otimizar, através de políticas públicas, para fins de oportunizar aos presos o exercício do trabalho enquanto executam sua pena, porquanto este é um dos meios, consoante dispõe a Constituição Federal do Brasil de 1988, para garantir a dignidade da pessoa humana.

WORK AS A FUNDAMENTAL ROLE IN THE PRESOCIALIZATION OF THE PRISONER

ABSTRACT

This article deals with the possibility of the prisoner's work as a way of reinserting him in society, after the execution of his sentence. It introduces the article in vogue with a brief exposition of the Brazilian prison system, highlighting its characteristics and its main problems. Afterwards, the various types of pen are conceptualized. The current character of the custodial sentence is analyzed, linking it to the possibility of work by the prisoner. Afterwards, the Law on Criminal Execution (Law 7,210, of July 11, 1984) and its reflections on the re-socialization of the prisoner are discussed. Thus, it concludes by analyzing the state's responsibility for the problem of resocialization of the prisoner and, more rigorously, clearly demonstrating that the work of prisoners within prisons has positive effects on the Society and must therefore be exercised.

Keywords: Work. Stuck. Ressocialização. Criminal Execution Law.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho Penitenciário e Os Direitos Sociais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, dezembro de 2010.
- BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sgyrpR20Lo4J:intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1662/1584+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 20 mar. 2016.
- COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**. Florianópolis: Insular, 1999.
- COSTA, Helcio Mendes da. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho, geral e no Brasil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553> Acesso em: 13 abr. 2016.
- DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1988.
- DULIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 21 mar. 2016.
- ENGBRUCH, Werner Engbruch; DI SANTIS, Bruno Morais. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145> Acesso em: 21 mar. 2016.
- FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** São Paulo: Ícone, 1998.
- FERREIRA, Michel Sparvoli Jobim. **O Trabalho Prisional à Luz da Nova Competência da justiça do Trabalho** (Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, pela Universidade Católica de Pelotas, sob a orientação do professor Rodrigo Garcia Schwarz), Pelotas, 2006.
- FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et. al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301> Acesso em: 15 mai. 2016.
- GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Da Prisão em Flagrante: Aspectos Práticos e doutrinários**. Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/151321>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: [s.n.], 2006.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Jaruá, 2013.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>, p.1> Acesso em: 20 mai. 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; DO NASCIMENTO, Carlos Valder – coordenadores - **Tratado de Direito Constitucional**. v.1. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 511, 514.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. Rio Grande do Sul: Província, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max limonada, 1996, 59p.

SILVA, Wanderley Carlos da. **Sistema carcerário no Brasil: o trabalho do apenado como forma de ressocialização**. Disponível em <
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:h6j4qOkZ2MYJ:docplayer.com.br/1644583-Sistema-carcerario-no-brasil-o-trabalho-do-apanado-como-forma-de-ressocializacao.html+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 20 mar. 2016.

WAUTERS, Edna. **A reinserção social pelo trabalho**. Disponível em <
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:t_GeFEac3ZsJ:www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_ednaw.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 20 mar. 2016.